

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. MARCOS ABRÃO)

Altera a Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer limite mínimo de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as atividades de micro e pequenas empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º\_O art. 3º, da Lei nº 7.827, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º .....

.....  
Parágrafo único. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste aplicarão nunca menos de 20% (vinte por cento) do total de seus recursos nas atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Quando os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO –, do Nordeste – FNE – e do Centro-Oeste – FCO – foram criados, a Lei nº 7.827, de 1989, restringiu-se a prever entre as diretrizes

básicas para a gestão dos referidos Fundos o tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, com atenção particular voltada para aqueles empreendimentos caracterizados pelo uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, bem como os que produzam alimentos básicos para consumo da população ou os projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas.

A ideia original de dar prioridade a esses projetos é das mais louváveis, tendo em vista que, nestas regiões mais carentes do País, os pequenos empreendedores são justamente os que mais sofrem com as exigências extraordinariamente rígidas para concessão de créditos agrícolas regulares. Apesar das boas intenções, no entanto, está bastante claro para todos os que atuam na área que o simples estabelecimento de uma diretriz não tem sido suficiente. Na prática (e não obstante o mandamento legal) as pequenas e microempresas continuam relegadas a um segundo plano na programação dos financiamentos concedidos.

Somos de opinião, portanto, que está na hora de estabelecermos uma regra mais objetiva de prioridade, definindo claramente um limite mínimo para a utilização dos recursos dos Fundos de Financiamento a ser destinado às micro e pequenas empresas. Só assim daremos eficácia às determinações legais.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado MARCOS ABRÃO  
PPS/GO